

UMA LEITURA FILOSÓFICA NO DECRETO N° 273/2023 SOBRE AS ELEIÇÕES DE PLANO DE GESTÃO ESCOLAR NA REDE ESTADUAL DE SANTA CATARINA DE (2023-2027)

A PHILOSOPHICAL READING OF DECREE NO. 273/2023 ON THE ELECTIONS OF SCHOOL MANAGEMENT PLANS IN THE STATE EDUCATION NETWORK OF SANTA CATARINA (2023–2027)

José Antunes de Souza Pomiecinski

Doutorando em Educação pela Universidade de Caxias do Sul

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2790406448929451>

Email: mdjasp@gmail.com

Cleusa Maria Pomiecinski

Mestranda em Educação Básica pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6357933830047099>

Email: cleusapomiecinski996@gmail.com

Resumo: Com base em uma leitura filosófica, este trabalho quer refletir sobre o Decreto n° 273 de 12 de setembro de 2023 que trata sobre o processo de eleição para os Planos de Gestão Escolar (PGE) na rede estadual de Santa Catarina. Traz três pontos-chaves: 1) a participação democrática com limites estruturais, isto é, professores, pais e estudantes, porém se não atingir quórum a nomeação será realizada pelo governo; 2) valorização do planejamento escolar e autonomia pedagógica, o plano deve contemplar o atendimento de metas e estimular a pertença ética, técnica e coletiva e 3) controle por indicadores de responsabilização da gestão, por meio da avaliação semestral os indicadores de desempenho balizarão a aplicação dos PGE eleitos. Ainda trata dos requisitos necessários para candidatura: ser servidor efetivo com estágio homologado, a submissão de um PGE à Coordenadoria Regional, não estar concorrendo a um terceiro mandato.

Palavras-chave: Democracia. Eleição. Plano. Índices.

Abstract: Based on a philosophical reading, this work aims to reflect on Decree No. 273 of September 12, 2023, which deals with the election process for the School Management Plans (PGE) in the state network of Santa Catarina. It brings three key points: 1) democratic participation with structural limits, that is, teachers, parents, and students, but if the quorum is not reached, the appointment will be made by the government; 2) valuing school planning and pedagogical autonomy, the plan should include meeting goals and stimulating ethical, technical, and collective belonging; and 3) control by management accountability indicators, through the semiannual evaluation, the performance indicators will guide the application of the elected PGE. It also addresses the necessary requirements for application: being an effective employee with a certified internship, submitting a PGE to the Regional Coordination, and not being running for a third term.

Keywords: Democracy. Election. Plan. Indices.

Introdução

Este interveniente tem a intenção de refletir sobre o *Decreto 273/2023* que versa sobre o processo de eleição para os Planos de Gestão Escolar das Escolas Estaduais do Estado de Santa Catarina e suas implicações na perspectiva de liderança formal dos gestores. Sob o tema de *Gestão Escolar e Democrática*, face a participação da comunidade escolar, com autonomia, autonomia, ética pública de olho com o bem comum a partir de sua avaliação, escolha e voto. Foi lançado também o edital nº 2711/2023 de 05 de outubro de 2023 que tratou da organização do processo eleitoral para as Unidades Escolares. Desde as condições exigidas para que se efetive cada candidatura, perpassando pelas homologações, composições de comissões eleitorais em âmbito estadual, regional e em cada escola. Tratando ainda do processo de defesa e exposição dos planos de gestão proponentes, da votação permitida aos alunos, servidores e pais /responsáveis dos alunos matriculados nas Unidades Escolares.

De acordo com o *Artigo 14* da *LDB 9394/96* nos parágrafos 1 e 2 se prevê a participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico e a participação dos Conselhos Escolares na gestão democrática da Unidade Escolar (UE).

O Decreto em questão se apresenta como um dispositivo para a consolidação da democracia nas Unidades Escolares Estaduais, preconizando a avaliação do plano de gestão elaborado e a figura gestor como sujeito ético e político a ser eleito pelos Estudantes, pais ou representantes e profissionais da escola a partir do *quórum*, isto é, de um número que assegure a maioria da escolha livre, consciente e eficiente. A ideia de gestão democrática aos moldes de um momento de performance integral, isto é, onde se atende critérios de candidatura, de plano a ser executado, de exposição e defesa de plano, de eleição por segmentos que será avaliado e referendado pela consonância com o Projeto Político Pedagógico.

Um fator importante e inovador desse decreto de 2023 em comparação ao processo de gestão democrática realizado em 2019 é a introdução de um monitoramento por indicadores contidos no *artigo 36* com relação direta ao planejamento da Secretaria Estadual de Educação do Estado. Também os critérios para os proponentes, tais como: maior rigor quanto ao histórico positivo do servidor, se em 2019 o proponente poderia ter tido até 5 faltas nos últimos 3 anos, no de 2023 diminui para 3 dias, o que eleva o índice de comprometimento com a rede e um artigo que traz uma grande novidade. O *Art.10* que veda inscrição a quem exerceu 2 mandatos consecutivos. Havia escolas com o mesmo gestor há mais de uma década. Ainda, o que mais causou discussão foi o *Art. 13* que tratou sobre o *quórum* mínimo eleitoral de 50% mais um de votantes aptos em cada segmento, de acordo com o disposto no *Art. 12* deste Decreto.

Podemos utilizar para uma leitura filosófica sobre tal Decreto, a obra *A República* de Platão, e a compreensão de ideal de justiça e a formação do governando, pois deve ser um proponente que configura da classe dos guardiões, isto é, detentor de razão, de sabedoria e de virtude que podem ser compreendidas como: ser efetivo na rede estadual com estágio probatório homologado, não possuir número de faltas que descaracterizem um compromisso com a rede e seu processo educacional, ser proeminente no incentivo, embasamento e busca de saída da ignorância e que vise unir o belo (arte) e o bom (eficiência pública), em especial no bom andamento da Unidade Escolar em todas as esferas - pedagógicas, financeiras, administrativas e ao atendimento de índices referenciais.

Ainda, conforme Aristóteles em *A Política*, a escola como uma comunidade de política onde há participação do todo em prol de um bem comum, por uma escolha que atenda ao princípio de *phronesis* (prudência), que escolherá um PGE com uma liderança ética-prática embasada pela constante deliberação democrática.

Neste ponto, como busca maior o decreto ainda se alinha com a filosofia ao intencionar uma educação integral, para uma formação de cidadãos livres, plenos de seus direitos e deveres.

Como caminho metodológico foi feito uso da pesquisa e análise bibliográfica a partir da Filosofia Grega com Sócrates (470 a.C. - 399 a.C.), Platão (427 a.C. - 347 a.C.) e Aristóteles (384 a.C. - 322 a.C.) a fim de discutir a conceituação de democracia a ser refletida no Decreto 273/2023.

Segundo Gil (2002, p. 45): "A pesquisa bibliográfica permite ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente."

Também em Severino (2014): toda pesquisa de bibliografia necessita de uma organização sistemática a fim de gerar uma discussão sobre os conteúdos já publicados. Isto é, com o material publicado, neste caso o Decreto em questão, se torna viável desenvolver uma reflexão sobre o processo democrático nas Unidades Escolares Estaduais de Santa Catarina em escolha dos Planos de Gestão Escolares e por consequência da figura gestora, uma vez que no contexto em que se deu a publicação do Decreto havia 1038 Escolas e a eleição alcançava a todas, portanto o Decreto seria a normatização determinante para todo o pleito a ser colocado em prática.

Como base epistemológica buscou-se amparo em artigos e obras de pesquisadores da área como Palú e Petry (2020); Paro (2007; 2009); Saviani (2008). Indo além da busca por uma compreensão fechada e ampliando a conceituação sobre o tema em discussão.

Este trabalho está organizado em partes de resumo, introdução subtítulos que tencionam um trabalho de leitura sobre a história do processo de eleição de gestores em Santa Catarina na rede estadual de educação, também numa análise sobre o Decreto enunciado e sobre um referencial teórico do Brasil sobre a temática.

O processo de eleição de gestores em Santa Catarina na Rede Estadual de Educação

Conforme Palú e Petry (2020) o processo eleitoral de gestores em Santa Catarina ao longo da história se deu na seguinte forma:

Tabela 1. A história das eleições de gestores escolares em Santa Catarina.

Período	Forma de Escolha dos Gestores Escolares	Base Legal / Evento	Observações
1948–1970	Concurso Público	Lei nº 234/1948	Por meio de concurso de títulos e provas.
1970–1985	Indicação (livre escolha do governador)	Lei nº 4.425/1970	Final dos concursos. Prática marcada pelo clientelismo.
1985–1987	Eleição Direta (instituída por lei)	Lei nº 6.709/1985	Primeira lei garantindo eleições; aprovada no governo Esperidião Amin.
1987–1990	Insegurança Jurídica – Ação de Inconstitucionalidade	Constituição Estadual/1989 – Art. 162, VI	Eleições asseguradas pela Constituição, mas questionadas no STF.
1990–1991	Eleição Direta (novamente garantida)	Lei nº 8.040/1990	Aprovada no governo Casildo Maldaner.
1991–1994	Indicação (suspensão da eleição)	Suspensão da Lei nº 8.040 por Vilson Kleinübing	Discurso de inconstitucionalidade retoma a indicação.
1998–2004	Indicação + Fortalecimento de Conselhos	Lei Complementar nº 170/1998 e Decreto nº 3.429/1998	Referenda a gestão democrática; cria instrumentos como Conselho Deliberativo e PPP.
2004	Indicação (eleição não implementada)	Plano Estadual de Educação (PEE/SC-2004)	Pauta da eleição permaneceu, mas não foi executada.
2013 (a partir de)	Plano de Gestão Escolar (PGE)	Decreto nº 1.794/2013	Modelo misto: seleção técnica com apresentação de plano e escolha da comunidade.

2015–2024	Continuidade do PGE	PEE/SC (2015–2024), Meta 18	Gestão democrática ampliada ao sistema de ensino; não prevê eleições diretas.
-----------	---------------------	--------------------------------	--

Fonte: Organizada pelo autor, 2025, a partir do artigo de Palú e Petry, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/roteiro/article/view/21265>. Acesso em: 3 ago. 2025

Conforme Paro (2009), como resposta ao processo de redemocratização pelo qual o Brasil passava na década de 1980, na escola a eleição do líder pedagógico e com legitimação pela comunidade escolar se torna algo correspondente aos anseios sociais.

Como continuidade da história se dá a análise do Decreto que nos propomos a desenvolver neste trabalho.

A partir da tabela organizada pode-se compreender que a configuração de escolha para gestores na rede estadual catarinense perpassa diversos procedimentos para a definição da figura diretora nas Unidades Escolares, seja por concurso de provas e títulos como a *Lei 234/1948* que perdurou até a década de 1970, o que instituiu a carreira de Diretor de Grupo Escolar por meio de critérios rigorosos com um mínimo de 5 anos de exercício e sem penalidades nos últimos 3 anos. Percebe-se que a seleção seria por meio de prova escrita e avaliação por banca examinadora e apenas para Professores Normalistas do Quadro Único do Estado de Santa Catarina.

A *Lei nº 4.425/1970* institui o regime jurídico para os servidores civis do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina e que não trata exclusivamente do Magistério. O *Art.11* ao abordar sobre os Cargos de direção prevê que a nomeação é de livre escolha da autoridade competente, isto é, o Governador a partir do critério de que os escolhidos reúnam as condições previsíveis à investidura no cargo público e com competência profissional.

A *Lei nº 6.709/1985*, do Estado de Santa Catarina, traz o processo de eleição direta dos gestores nas Unidades Escolares Estaduais, advindo de uma eleição secreta com a participação de pais/responsáveis, professores e estudantes. Preconiza que os candidatos sejam formados, experientes e conhecedores da Escola. Legisla sobre a duração de 3 anos com a possibilidade de uma reeleição, é um marco de valorização do processo eleitoral para com a comunidade.

O *inciso VI do artigo 162* da Constituição Estadual de Santa Catarina de 1989 trata de que as eleições para gestores de acordo com a Constituição Federal de 1988 seriam realizadas com consulta e participação da comunidade escolar – pais/responsáveis, alunos e docentes, mas é questionada no Supremo Tribunal Federal, o que causa insegurança jurídica.

A *Lei nº 8.040/1990*, que mais tarde foi revogada pela Lei Complementar nº 656/2015, fez a instituição de eleição direta e paritária para diretores das escolas estaduais, tendo mandato de dois anos e possibilidade de reeleição. Previa assembleias escolares, critérios de efetividade em exercício nas escolas, participação de pais/responsáveis, alunos e docentes, tratava também sobre a gratificação para os eleitos e até de condições para exoneração. Foi um avanço democrático no âmbito de gestão escolar, no entanto foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI 573. Esse movimento traz novamente a indicação dos diretores pelo Governo do Estado.

O Plano Estadual de Educação (*PEE/SC-2004*) manteve em pauta a eleição de diretores, mas não colocou em prática e permaneceu a indicação.

E em de outubro de outubro de 2013 é publicado o Decreto nº 1794¹ que trata da Gestão Escolar da Educação Básica e Profissional para a rede estadual de ensino. Possui princípios fundamentais de: a) articular a participação da comunidade e assegurar o progresso do PPP, também trata de proporcionar maior autonomia pedagógica, administrativa e financeira às UEs; b) elaboração de um Plano de Gestão Escolar com validade de quatro anos, embasado em metas que preconizem acesso, permanência e sucesso dos alunos; c) A Secretaria Educação de

¹ Em 2013 se iniciou o processo de eleição para Professores efetivos que tinham a intenção de atuar como Diretores a partir da elaboração e submissão do Plano de Gestão Escolar, à Escola por meio da exposição com alunos, pais e responsáveis e profissionais de cada unidade escolar em que se candidatava. Conforme Conselho escolar, gestão democrática da educação e escolha do diretor, 2004: "O importante é compreender que esse processo não se efetiva por decreto, portarias ou resoluções, mas é resultante, sobretudo, da concepção de gestão e de participação que temos."(grifo nosso) Tal Plano de Gestão deve expor as metas, objetivos e ações, visando a evolução da qualidade educacional onde está inserido por meio da formação, gestão, administração.

Educação organiza o processo de escolha realizando em: 1- avaliação por banca dos respectivos PGEs submetidos; 2- Escolha pela comunidade escolar. Interessante salientar que atribui pesos distintos, sendo pais/responsáveis com peso 2, estudantes peso 1 e profissionais da educação peso 2; d) requisitos para candidatura, ser efetivo na rede estadual, em exercício, estágio probatório homologado e curso de formação continuada em gestão escolar com no mínimo de 200 horas; e) da designação e destituição será a função de exercer do Secretário da Educação Estadual, o diretor deve assinar termo de compromisso de gestão e a execução terá acompanhamento anual. Pode haver destituição, mediante despacho fundamentado.

Esta linha cronológica do processo de escolha para gestores das escolas no Estado de Santa Catarina apresentam avanços e passos de retorno ao que se tem por retrocesso, ou seja, o fato de o Governo indicar a figura de gestor é visto como retrogrado e não democrático, porém se mostra em constantes idas e vindas tal prática. Pois: *“El Director elegido consigue percibir mejor lo contradictorio de su situación, por el hecho de estar más exigido por quienes le dieron su voto”*. (PARO, 2009, p. 95) Neste ponto, a eleição de membros da comunidade escolar e pela própria comunidade trazem em seu teor um compromisso prévio entre eleito e eleitores.

Um olhar filosófico sobre o Decreto 273/2023

Como um dispositivo legal que organiza o processo com critérios para as inscrições de candidatos que apresentem uma Plano de Gestão Escolar, fundamentado na especificidade da Unidade Escolar à qual predispõe a gerir a composição do Decreto em seus artigos elencados serão tabulados a fim de desenvolver uma compreensão sobre seus objetivos, seus alcances bem como a programação para uma educação cada vez mais melhorada:

Tabela 2. A conceituação filosófica do Decreto 273/2023

Eixo do Decreto 273/2023	Conceito filosófico	Dispositivo legal
Princípios da Gestão Democrática	Art. 1º	A perspectiva democrática de Liberdade de candidatura, escolha e participação
Finalidade da Gestão Escolar	Art. 4º e 5º	A valorização da transparência, do planejamento e da racionalidade por meio de um processo de Avaliação e eleição
Composição da Equipe Gestora	Art.º 6	Os dispositivos de poder, de liderança e de meritocracia
Comunidade Escolar	Art. 7º	A Comunidade, o Reconhecimento e a Interculturalidade
Plano de Gestão Escolar	Art. 8º	O Planejamento e a Intencionalidade Pedagógica
Processo de Escolha por Votação	Arts. 9º a 13	O Voto, a Representatividade e o Consenso
Defesa Pública e Deliberação	Art. 16	Discurso, Deliberação Pública, Ética Comunicativa
Avaliação e Indicadores	Arts. 36 e 37	Mérito, Medição, Justiça Distributiva

Fonte: autoria própria, 2025.

2 Tradução nossa: “O diretor eleito consegue perceber melhor o contraditório da sua situação, pelo fato de estar mais exigido por aqueles que lhe deram o seu voto.” (PARO, 2009, p. 95)

À luz da teoria democrática: "A escola pública deve ser democrática não apenas em sua finalidade, mas também em seus meios de funcionamento, o que inclui a forma de escolha de seus dirigentes" (PARO, 2007, p. 18). E em Saviani (2008) seria a escola um instrumento social que mantém e reforça suas premissas enquanto organização social. Por esta ótica quer-se analisar o Decreto enunciado a fim de conhecer como está o processo eleitoral de gestores no Estado de Santa Catarina.

Conforme o Art. 1º pela ótica democrática de candidatura, de escolha e de participação, em *A República* Platão propõe que quem deveria governar seria ideal que fosse detentor de maior sabedoria, que fosse ético e compreende-se que seria colocar-se a serviço do coletivo. "Imagina então um navio [...] em que o patrão excede em estatura e força [...], mas é um pouco surdo e míope [...] e os marinheiros brigam entre si pela chefia do leme [...] embora nunca tenham aprendido a arte náutica" (PLATÃO, 1987, p. 272). Aqui se confirma a necessidade de que o sujeito proponente seja detentor de qualificação, capacidade, experiência e apoio adequado para exercer a gestão. Assim, perpassando por fases de: a) elaborar plano de gestão; b) submeter à Coordenadoria Regional que o avaliará e homologará ou não; c) exposição frente aos três segmentos com postura e clareza o suficiente e enfim a eleição.

A partir de Aristóteles o princípio de uma cidadania ativa (*politeia*) estaria em participar deliberativamente destes processos democráticos ativos, uma vez que seria a comunidade escolar a célula da vida política nesse contexto, isto com vistas a um bem comum, a fim de alcançar uma justa forma de governo legitimado pela escolha da maioria.

Nos Arts. 4º e 5º que tratam da finalidade da gestão, pode-se compreender que em Platão a justiça seria fazer, cada um, aquilo que lhe compete e em Aristóteles o ambiente (cidade) justo a fim de proporcionar formação a cidadãos virtuosos. A gestão escolar ao objetivar constante atenção à transparência e à avaliação proporciona aos moldes de Platão uma busca por justiça pela ótica de harmonia nas funções sociais, dando segurança à participação de cada membro no cumprimento de seu dever, pois seria a boa educação uma ordenação para a alma. Em Aristóteles seria uma extensão da pólis, e por meio do planejamento, monitoramento a instrumentalização em prol do bem comum, indo além da ideia de disputa por poder e adentrando a seara de um cultivo virtuoso da vida/educação.

Ao analisar as atribuições previstas na norma No Art. 6, a figura do gestor corresponde em Platão ao filósofo rei, e sua função é governar com sabedoria e justiça e em Aristóteles corresponde ao governante da *pólis* que deve liderar com equidade. A equipe de gestão deve promover a unidade funcional da diversidade e o bom governo vai ser o resultado da colaboração de todos em suas funções. Os gestores por meio da observância das leis e planos oferecem o que é justo e bom, uma vez que são frutos do uso de uma razão prática e normatizada ao longo da história da educação e consonante com parâmetros que visam o comum, o adequado à maioria da população/comunidade escolar.

Assim, a composição da equipe gestora versará por uma organização estrutural, que não advém de uma autoridade única, sendo plenamente de acordo com o ideal platônico de governante-filósofo, que visa responsabilidade pela ordem, bem como o modelo de governo misto aristotélico, que em funções diversas abrangem a competência e virtude da equipe. Portanto, esta configuração colegiada das responsabilidades vai ser um reflexo da organização política e clássica grega num contexto de escola pública.

Considerando a estrutura organizacional estabelecida no Art. 7º vai tratar da comunidade escolar que é a manifestação da busca pelo bem comum por meio de uma cooperação participativa. Em Platão seriam os profissionais da educação, os guardiões, que são formadores da alma e defensores da verdade; os estudantes, seriam aqueles que no momento são conduzidos à luz pela educação a fim de deixarem a caverna e os pais/responsáveis aqueles que confiam à cidade a formação dos filhos para alcançarem a justiça. Em Aristóteles, a composição da *pólis* se dá na busca por uma cooperação participativa, sendo: profissionais da educação os detentores da técnica e que podem orientar a vida comum; os estudantes, os cidadãos em formação para a virtude política e os pais/responsáveis seriam os partícipes que devem cooperar com o coletivo inseridos ativamente na comunidade escolar.

Dentro do escopo das responsabilidades institucionais o Art. 8º versa sobre o Plano de Gestão Escolar (PGE), em Platão a busca pela cidade ideal como um projeto de educação racional e gradual. A *Paideia* preconiza que a justiça está em oportunizar educação a todas as almas conforme a sua natureza própria, perpassando três partes: razão, vontade e desejo por uma ótica de educação para a integralidade. Salientando que toda a proposta (PGE) deve estar orientada à Constituição ideal da ideia do Bem. Em Aristóteles, todo governar prudente parte de um planejamento e constante avaliação, assim uma educação universal e cívica deverá estar voltada para a formação da virtuosidade e cidadania, e essencialmente alinhada à constituição política da *pólis* e ou regime político de esfera ao qual pertence.

Deste modo compreende-se que o PGE é mais que um instrumento técnico, uma vez que seria a expressão de uma finalidade de política pública em educação. Este processo representa ainda o dever/compromisso com a justiça, com a escolha e desenvolvimento integral da educação.

Sob a ótica da gestão pública prevista no documento, dos Arts. 9º a 13º que tratam do processo de escolha por votação, conforme Platão é importante eleger os mais sábios e justos, uma vez que esses devem ter a episteme e areté. Porém, a fim de tornar conhecida tal detenção, se faz necessário a exposição/ apresentação dos PGEs por meio dos proponentes, isto é parte da formação política. E um ponto chave em Platão, não seja suficiente participar, se faz necessário ter preparação para tal. Em Aristóteles, a forma correta de governo é a escolha de detentores de virtude e competência, julgados/escolhidos pela comunidade, pois deliberar é um ato essencial do cidadão e uma responsabilidade cívica. Segundo Paro: *“Profesores y otros funcionarios se han sentido más cómodos al dialogar con un Director salido de su medio, escogido por la escuela, no impuesto por los escalones superiores del sistema escolar”*.³ (2009, p. 98) Desta forma, a escolha se torna menos pesada quando a comunidade escolar pode escolher quem estará à frente do trabalho diretivo, e com mais facilidades e compromisso, contribuir para o sucesso nos mais variados âmbitos.

A exposição pública e respeitosa das ideias possibilitariam a legitimidade da decisão, também preconizada pelo quórum, conforme o Art. 13º sobre os segmentos escolares, segundo Aristóteles seria uma média virtuosa, nem governo de poucos (oligarquia) e nem governo de massa (demagogia), manifestando o pertencimento deliberado sobre quem representa melhor os fins educativos.

O Art. 16º, sobre a defesa pública dos PGEs, trata sobre a justa exigência de que o governante ou quem aspira governar conheça e exponha o Bem por meio do diálogo e da persuasão racional, pois o conhecimento verdadeiro necessita ser compartilhado, sendo a ocultação de plano uma característica tirânica. O governo correto se sustenta pela deliberação pública. Tanto em Platão quanto em Aristóteles a exposição é um ato de compromisso e de sabedoria prática, um ritual de compromisso cívico com a verdade, o diverso, o comum.

Quando observadas as funções normativas estabelecidas, os Arts. 36º e 37º tratam da Avaliação e dos Indicadores, a cidade ideal perpassa um processo contínuo de aperfeiçoamento bem como vigilância, pois a partir da formação oferecida pela *Paideia*, para que todos conheçam e possam cumprir com excelência a sua função, gerando saúde política e uma metodologia de ritmo adequado à evolução social. Sendo que todo aquele que governa tem o dever de prestar contas ao poder que lhe foi confiado pela eleição. Em Aristóteles, avaliar o efeito das ações proporcionará o alcance da virtuosidade e o consentimento dos cidadãos garantirá a eficácia e legitimidade do governo, sendo a avaliação parte da boa administração. Para o filósofo, a ideia de que os resultados devem ser constantemente revisados, em indícios de impacto para com a comunidade. Esta ótica que institui o parâmetro de satisfação da comunidade escolar por meio de indicadores em prol do bem coletivo.

Considerações Finais

À luz das análises neste trabalho desenvolvidas sobre o Decreto nº 273/2023 de Santa Catarina foi possível compreender os movimentos que passam a gestão escolar democrática e suas

³ Tradução nossa: “Os professores e outros funcionários sentiram-se mais à vontade ao dialogar com um diretor proveniente do seu meio, escolhido pela escola, não imposto pelos escalões superiores do sistema escolar.” (PARO, 2009, p. 98)

perspectivas, seja formativa ou administrativa em prol do bem comum.

Os instrumentos utilizados e mecanismos organizados para avaliação do Plano de Gestão Escolar a ser eleito em cada escola visam proporcionar segurança ao processo e sucesso da educação pública estadual da rede. Neste quesito, a liderança exerce um papel crucial, de planejar, deliberar, conduzir o andamento e avaliar a partir dos índices nacionais como ferramentas da própria avaliação de gestão a que propôs como critério da candidatura em eleição.

Este exercício de poder que prioriza a centralidade da educação de acordo com o reconhecimento da pluralidade, diversidade, liberdade e de interesse embasado/amparado pela chancela eleitoral da comunidade escolar em que está inserido e acima de tudo a serviço. E coerentemente, vai ser avaliado periodicamente a fim de ter mensurado seu grau de alcance de metas, de estratégias e por fim de êxito no incentivo do ensino e da aprendizagem.

Este agir que é político e pedagógico, deve se pautar na racionalidade, na ética, e no aperfeiçoamento das práticas. Muitas vezes distante de importar modelos prontos, deve o líder, proporcionar eficientemente o que dá certo em cada caso, sem perder de vistas a constância em diálogo, eficiência, democracia.

Os indicadores a serem logrados sobre o desempenho aludem ao compromisso hercúleo que se tenciona a partir deste Decreto. Forma uma complexa agenda a ser satisfeita ano a ano e avaliação a avaliação. Isto é uma previsão de reconfigurar até mesmo o papel do gestor que, atuará como executor, formador, líder de processos e de sujeitos. Este campo é conflagrado amplamente com contradições, advindos de variadas demandas institucionais, de disputas de sentido, de trabalho para o bem comum. Talvez o PGE seja um texto adornado, validado, utópico, que marca presença no *drive* institucional e/ou até em alguma gaveta. Por quê? O líder/gestor eleito, provavelmente deve estar dando vida para o funcionamento da escola.

Para além de um modelo de gestão, almeja-se integralidade, sensibilidade, técnica, política, criticidade e emancipação pelo viés de, mais do que nunca, fazer histórico da transformação do cenário educacional.

Verossimilmente este realizar se dará a partir do cultivo, do estudo, da reflexão, avaliação e compromisso. Este Decreto aqui estudado a partir dos óculos filosóficos de Platão e Aristóteles buscou dar uma contribuição na facilitação de refletir criticamente às exigências a que são expostas as lideranças em gestão no contexto de cenário público, nesse caso, Estadual.

Referências

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora UnB, 2009.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 1 ago. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PALÚ, J.; PETRY, O. J. Trajetória histórica da gestão das escolas públicas estaduais de Santa Catarina: pontos e contrapontos. **Roteiro**, [S. l.], v. 45, p. 1-26, 2020. DOI: 10.18593/r.v45i0.21265. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/roteiro/article/view/21265>. Acesso em: 3 ago. 2025.

PARO, V. H. **Elección de directores escolares en Brasil**: un instrumento democrático. Tradução de Gloria Wormald Ochoa. Docencia, n. 39, p. 90-100, dez. 2009. Edição de partes selecionadas do livro Eleição de diretores: a escola pública experimenta a democracia. 2. ed. São Paulo: Xamã, 2003. Disponível em: < <https://vitorparo.com.br/wp-content/uploads/2019/10/eleccionedirectoresescolaresenbrasiluninstrumentodemocratico.pdf> > Acesso 05 ago. 2025.

PARO, V. H. **Escolha e formação de diretores**: uma questão democrática. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007. Disponível em: < <https://vitorparo.com.br/wp-content/uploads/2019/10/>

Escolha-e-formacao-de-diretores.pdf> Acesso 03 ago. 2025.

PLATÃO. **A República**. 2. ed. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.

SANTA CATARINA (Estado). **Decreto nº 273, de 12 de setembro de 2023**. Dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da Rede Estadual de Ensino. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 12 set. 2023. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2023/000273-005-0-2023-009.htm>. Acesso em: 1 ago. 2025.

SANTA CATARINA (Estado). **Decreto nº 273, de 12 de setembro de 2023**. Dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação básica e profissional da rede estadual de ensino. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina: edição nº 22.100-A, Florianópolis, 12 set. 2023. Disponível em: <https://portal.doe.sea.sc.gov.br/repositorio/2023/20231005/Jornal/22117-A.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2025.

SANTA CATARINA (Estado). **Lei nº 234, de 10 de dezembro de 1948**. Cria a carreira de Diretor de Grupo Escolar, no Quadro Único do Estado. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, n. 3.846, 20 dez. 1948. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-234-1948-santa-catarina-cria-a-carreira-de-diretor-de-grupo-escolar-no-quadro-unico-do-estado>. Acesso em: 2 ago. 2025.

SANTA CATARINA (Estado). **Lei nº 4.425, de 16 de fevereiro de 1970**. Estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina. *Diário Oficial do Estado de Santa Catarina*, Florianópolis, 23 mar. 1970. Disponível em: https://leis.alesec.sc.gov.br/html/1970/4425_1970_Lei.html. Acesso em: 3 jul. 2025.

SANTA CATARINA (Estado). **Lei nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985**. Institui eleições e estabelece normas para a escolha de diretores das escolas públicas estaduais e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, n. 12.855, 12 dez. 1985. Disponível em: https://leis.alesec.sc.gov.br/html/1985/6709_1985_Lei.html> Acesso em: 1 ago. 2025.

SANTA CATARINA (Estado). **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1989. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 97/2024. Disponível em: https://leis.alesec.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em: 2 ago. 2025.

SANTA CATARINA (Estado). **Lei nº 8.040, de 26 de julho de 1990**. Dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas, forma de escolha de diretores e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado de Santa Catarina*, Florianópolis, n. 13.995, 27 jul. 1990. Disponível em: https://leis.alesec.sc.gov.br/html/1990/8040_1990_lei.html. Acesso em: 3 ago. 2025.

SANTA CATARINA (Estado). **Decreto nº 1.794, de 15 de outubro de 2013**. Dispõe sobre a Gestão Escolar da Educação Básica e Profissional da rede estadual de ensino, em todos os níveis e modalidades. Florianópolis, 15 out. 2013. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/legislacaoestadual/2013/001794-005-0-2013-004.htm>. Acesso em: 03 ago. 2025.

SAVIANI, D. **Escola e democracia**. Edição comemorativa. Campinas, SP: Autores Associados, 2008. (Coleção Educação Contemporânea).

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

Recebido em: 08 de Agosto de 2025
Aceito em: 07 de Novembro de 2025